



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO Nº 1592/2021

Processo n.º: **420/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC**

Órgão: **SEJUC**

Tema: **Prorrogação Contratual**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/6

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de Processo Administrativo nº 420/2021, cujo objeto é a empresa especializada para implantação e locação de uma solução, KIT de compartilhamento on-line de informações de saúde nas unidades prisionais do Estado de Sergipe, contemplando hospedagem dos softwares e hardwares, suporte técnico, capacitação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento dos insumos necessários para a operação, através de uma infraestrutura capaz de coletar, armazenar e disponibilizar digitalmente as informações clínicas e medicamentos entre as unidades prisionais.

Foram juntados os seguintes documentos: autorização; Justificativa; minuta do 1º Termo Aditivo; documentação da contratada; cotação; informações orçamentárias; contrato e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/6

Considerando a total responsabilidade do administrador no tocante à determinação do interesse público na manutenção do serviço contratado, temos que a legalidade do aditamento está amparada pelo disposto na cláusula quarta do contrato, que prevê a possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, a redação da cláusula do contrato em análise traz possibilidade de prorrogação conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Realizando uma abordagem inicial, temos que os serviços contínuos devem ser prestados sem interrupção. O contratado se põe à disposição da Administração, a fim de atender às suas necessidades de forma permanente.

O ilustre e renomado Professor Marçal Justen Filho, *in*, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2016 .p. 1109*, nos traz que:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/6

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelo particular, como execução de prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

O serviço objeto do presente contrato, segundo entendimento do órgão, caracteriza-se como necessidade pública permanente, devendo ser mantido de forma contínua.

Faz-se necessário que os preços continuem sendo mais vantajosos. A prorrogação só se justificará se a Administração obtiver vantagem, caso isto não aconteça não será atingida a finalidade pressuposta na Lei, como consequência, o ato de prorrogação será eivado por desvio de finalidade.

Colabora com este entendimento o Professor Joel de Menezes Niebuhr, *in, Licitação Pública e Contratos Administrativos. 4 ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte. Fórum. 2015. p. 862*, que diz:

A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. A Administração pode obter vantagens de outras ordens, que maximizem a qualidade dos serviços. Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de prestação de serviços, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à **pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica.** Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa.

Assim, ressaltamos que é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a veracidade dos fatos delineados na instrução do processo, em especial, a **conformação do interesse público e as vantagens** da prorrogação conforme **valor de mercado.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/6

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Assim, não vejo óbice a legalidade do procedimento, desde que atendido o disposto nesse parecer, bem como a **publicação** do extrato do termo aditivo, prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 20 de março de 2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 6/6

Patricia Maria Amorim Pessoa:

PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA
Procurador(a) do Estado